



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000654-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THULYO DE ALMEIDA MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Agravo em Execução. Com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.220

Agravo em Execução Penal nº 0000654-35.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: *Thulyo de Almeida Machado*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Indulto de pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023 – MM. Juízo das Execuções que não apreciou o pedido de indulto com relação à pena de multa, entendendo ser incompetente para tanto.

Recurso Defensivo requerendo seja deferido o aludido indulto.

Sentenciado que não foi condenado à pena de multa – Inserção equivocada de informações nos campos 'pena privativa de liberdade' e 'pena de multa', constante no cálculo de pena acostado nos autos de execução, do qual as partes tomaram ciência e foi homologado pelo MM. Juízo das execuções – Informação errônea que fez a i. Defesa crer que houvesse pena de multa a ser executada – Inexistência de pleito a ser decidido.

Recurso prejudicado.

Com determinação.

Trata-se de Agravo de Execução, interposto por *Thulyo de Almeida Machado*, contra r. sentença de fls. 29 e decisão de fls. 36, que deixou de apreciar o pleito de extinção da pena de multa, com base no indulto previsto no art. 2º, inciso X, do Decreto-lei nº 11.846/2023, ao argumento de que não é o Juízo competente para tanto.

Alega a Defesa, em síntese, que na inexistência de ajuizamento da ação de execução da pena de multa, impõe-se a competência do juízo da execução da pena privativa de liberdade para a apreciação dos pedidos relacionados à pena de multa.

Requer, assim, seja dado provimento ao agravo “*para conceder ao agravante o indulto da pena pretendida*”. (fls. 01/04)

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 39/40, pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 42.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência visando confirmar a existência de eventual ação de execução da pena de multa em andamento para, se o caso, proceder à remessa dos autos para apreciar o pedido de indulto em questão, afastando a supressão de instância. Caso inexistente a ação de execução da pena de multa, manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravo em Execução (fls. 51/55).

É o relatório.

Em análise aos autos de execução nº 0000137-13.2024.8.26.0431, verifica-se que o agravante foi condenado às penas de ***02 meses e 11 dias de detenção e 18 dias de prisão simples***, em regime inicial aberto, pela prática das infrações previstas nos artigos 147, e 150, “caput”, do Código Penal, bem como no artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (cópia do acórdão referente à apelação criminal nº 1501392-37.2022.8.26.0431 – fls. 25/32 dos autos de execução)

Como se vê, o agravante não foi condenado ao pagamento de pena de multa, destacando-se que os crimes e contravenção penal pelos quais restou condenado preveem a pena de multa como forma alternativa (e não cumulativa).

Extraí-se que às fls. 49/50 (dos autos de execução) foi acostado cálculo de pena, do qual as partes tomaram ciência e não manifestaram oposição, de modo que referido cálculo foi homologado pelo MM. Juízo (fls. 59,

idem).

Nessa linha, aos 04/10/2024 foi julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, pelo integral cumprimento (fls. 127, idem).

A Defesa peticionou pedido de indulto (fls. 131, idem), sendo proferido o despacho de fls. 133 (idem), que deixou de se manifestar sobre o pedido ao argumento de que a execução da pena de multa não é atribuição do Departamento estadual de execução criminal.

Foram opostos embargos de declaração da Defesa às fls. 151/152 (idem), aduzindo, em breve síntese, que diante da inexistência de ajuizamento de ação de execução da pena de multa, a competência para apreciação dos pedidos relacionados à pena de multa seria do MM. Juízo da execução da respectiva pena privativa de liberdade.

Às fls. 159 (idem), consta r. decisão que conheceu dos embargos, porém, rejeitou-os, reafirmando que pedido de indulto deveria ser formulado para o juízo de conhecimento diante da inexistência de ação de execução da pena de multa.

Não obstante o teor das decisões proferidas, bem como o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, anoto que, conforme já dito, o sentenciado não foi condenado à pena de multa.

Houve, a bem da verdade, **inserção equivocada**, no cálculo de pena apresentado às fls. 49/50 (idem), **de informação nos campos 'pena privativa de liberdade'**, no qual consta: *“Detenção: dois meses. Prisão simples: onze dias. Total Geral: dois meses e onze dias”* e **'pena de multa'**, no qual contou

“18 dias-multa”, sendo que o correto seria, conforme já mencionado, ***02 meses e 11 dias de detenção e 18 dias de prisão simples***, sem condenação à pena de multa, o que provavelmente induziu a Defesa a crer que de fato houvesse pena de multa a ser executada, ensejando o seu pedido de indulto e demais desdobramentos.

Nesse contexto, não há o que ser decidido no presente.

Não obstante, determino seja oficiado ao MM. Juízo das Execuções para que seja realizada a devida retificação das informações contidas no cálculo de pena, com a oportuna juntada de novo documento nos respectivos autos de execução, providenciando-se, ainda, as devidas anotações e comunicações pertinentes.

Ante o exposto, por meu voto, **julgo prejudicado o Agravo em Execução. Com determinação.**

Ely Amioka

Relatora